

PARECER TÉCNICO COREN-MT/GEVEP Nº. 05/2017

LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA DE PLANTÃO COM TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS SEM A PRESENÇA DO ENFERMEIRO. O parecer aponta que as atividades desenvolvidas por Técnicos de Enfermagem somente poderão ser executadas sob a supervisão e coordenação do enfermeiro.

Trata-se de encaminhamento de documentos em epígrafe, pela Secretaria do Coren, versando sobre solicitação da Presidência desta Egrégia Autarquia, de análise e emissão de parecer por esta Chefia acerca da possibilidade de plantão de Técnico de Enfermagem, nos finais de semana e feriados, sem a presença do Enfermeiro. Compõe os autos processuais a solicitação do parecer protocolado sob nº. 329/2017.

Ao observarmos o histórico da profissão de enfermagem, nos deparamos com um processo relativamente longo de desenvolvimento, percorrido por séculos, até que se chegasse ao patamar hoje encontrado, onde se verifica normatização da profissão, tendo em vista a existência de legislação organizada, bem como divisão entre classes profissionais, com o estabelecimento de prerrogativas funcionais.

Desta forma, temos hoje a Lei do Exercício da Enfermagem, Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, a qual traz em seu bojo, o artigo 15, o qual trata especificamente do tema em questão, da seguinte maneira:

(...)

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. (...)

(BRASIL, 1986,1987).

Sendo assim, tal dispositivo traz a afirmativa de que todas as atividades de enfermagem desempenhadas pelo Técnico de Enfermagem (artigo 12) e Auxiliar de Enfermagem (artigo 13), somente poderão ser desenvolvidas sob orientação e supervisão do Enfermeiro, isso porque, tal prerrogativa é exclusiva deste profissional (artigo 11, inciso I). Vez que uma instituição tenha como pressuposto a prestação de serviço de enfermagem, sempre haverá a necessidade do profissional Enfermeiro coordenando, orientando e supervisionando os profissionais desta área, e ainda, durante todo o período em que se fizer necessária a prestação deste serviço.

Entende-se ainda que ao Técnico, compete a realização de todo o procedimento de enfermagem de nível médio e de natureza repetitiva, respectivamente, podendo, dentro das qualificações de cada categoria,

receber delegação de atividade por parte do Enfermeiro, contudo, sua delegação não significa sua ausência no plantão. O mesmo se aplica ao transporte de pacientes, seja de risco conhecido ou desconhecido.

Adicionalmente às atribuições supraditas, a Resolução COFEN nº. 358/2009 determina a realização do Processo de Enfermagem para o atendimento do paciente transportado.

Neste contexto, ressaltamos ainda que, considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é direito do profissional:

Art. 10º – recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Além do mais, faz parte de suas responsabilidades:

Art. 12º – Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13º – Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Por fim, com base nos dispositivos legais citados neste documento, conclui-se que de acordo com a Lei Federal nº. 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº. 94.406/1987, as atividades de enfermagem devem ser supervisionadas privativamente por enfermeiro. Toda instituição onde seja prestado o serviço de enfermagem, necessita da presença do Enfermeiro durante todo o período em que existir a prestação do serviço, inclusive em finais de semana e feriados. No mesmo prisma, o transporte de pacientes deve ser feito exclusivamente com a presença desse profissional, em viatura devidamente equipada e após execução do Processo de Enfermagem, conforme as normas vigentes.

Este é o parecer.

Cuiabá, 27 de junho de 2017.

Flaviana Alves dos Santos Pinheiro
COREN-MT 120508
Chefe do Departamento de Fiscalização